

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N° : 98/92 - Apenso 4ª D.E. N° 520/91 DRECAP-1
INTERESSADA : EEPG "Bibliotecária Terezine Arantes Ferraz" - Capital
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de Amanda Oliveira Garros
RELATOR : Consº Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE N° 209/92 - CEPG - APROVADO EM: 1º/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "Bibliotecária Terezine Arantes Ferraz" - 4ª D.E. da Capital, DRECAP-1, solicita através da Delegacia de Ensino a regularização da vida escolar da aluna Amanda Oliveira Garros, matriculada em 1987, na 3ª série do 1º grau, sem ter cursado os dois anos do Ciclo Básico.

1.2 Constam dos autos que:

1.2.1 a aluna, em 30/07/86, veio transferida da EM de 1º Grau Comandante Garcia D'Ávila, SP, devendo ser matriculada na 1ª série do 1º grau;

1.2.2 pelo histórico escolar de origem a aluna havia cursado o 1º semestre da 1ª série do 1º grau;

1.2.3 a escola recipiendária, através da Coordenadora do Ciclo Básico, submeteu a aluna a teste onde ficou claro que a mesma tinha condições de cursar o CB em continuidade;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 98/92

PARECER CEE Nº 209/92

1.2.4 Ao final do ano letivo de 1986 a aluna foi promovida para a 3ª série do 1º grau devido ao ótimo rendimento escolar apresentado;

1.2.5 a atual direção, verificando os prontuários dos alunos no 1º semestre/90, constatou que a aluna havia cursado apenas um ano de C.B., em 1986, e encontra-se cursando a 6ª série do 1º grau, na qual foi promovida;

1.2.6 o caso foi levado à Srª Supervisora de Ensino da UE e lavrado em ata de 28/08/90;

1.2.7 em 1992, a aluna concluirá o 1º grau.

1.3 A Supervisão de Ensino, ao analisar a documentação à luz da legislação vigente, esclarece que:

- houve falha administrativa, da direção anterior;

- quando foi detectada a falha a aluna encontrava-se cursando a 6ª série do 1º grau sendo promovida com êxito.

1.4 Conclui a Sra Supervisora que em benefício da aluna, vítima involuntária da situação criada na sua vida escolar, opina pela convalidação, da matrícula e dos estudos subseqüentes, da aluna Amanda Oliveira Garros, no que foi ratificada pelo Sr. Delegado de Ensino.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 98/92

PARECER CEE Nº 209/92

2 - APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de solicitação de convalidação de matrícula e dos estudos subsequentes, da aluna Amanda Oliveira Garros, após ter cursado apenas um ano de Ciclo Básico.

2.2 Trata-se de uma situação irregular, portanto, contrária à legislação vigente:

- artigo 18 da Lei Federal 5692/71 que estabelece a duração de 08 anos letivos para o ensino de 1º grau;

- Parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 21833/83 que estabelece a duração mínima de 02 anos para o Ciclo Básico;

- artigo 3º da Resol. SE nº 13/84 que prevê a duração mínima de 02 anos para o CB;

- artigo 2º da Deliberação CEE nº 14/86, que veda taxativamente, "a partir de 1987, a matrícula na 3ª série do 1º grau, de aluno que não tenha cumprido satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no referido grau de ensino".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 98/92

PARECER CEE Nº 209/92

2.3 Inúmeros são os pareceres que tratam de situações análogas, em que este Colegiado decidiu pela homologação da matrícula, em vista do tempo decorrido. Nestes casos, o CEE, além de regularizar a escolaridade dos alunos, tem alertado para a necessidade do cumprimento da legislação em vigor. São exemplos os Pareceres CEE nºs 1382/91 - 1043/91 e 819/91.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Amanda Oliveira Sarros, na 3ª série do 1º grau, em 1987, na EEPG "Bibliotecária Terezine Arantes Ferraz", da 4ª D.E. da Capital DRECAP-1, bem como os atos escolares dela decorrentes;

b) advirta-se a escola acima pela irregularidade praticada;

c) a 4ª D.E. deve orientar as escolas sob sua jurisdição quanto à legislação em vigor.

São Paulo, 11 de março de 1992.

**a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 98/92

PARECER CEE Nº 209/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Newton César Balzan e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de março de 1992.

a) João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1992.

a) ***Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***